

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 03/06/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

CONSULTA N. 1077096

Consultante: Virgílio Guimarães de Paula, Deputado Estadual

Procedência: Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa de Minas Gerais

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada por via eletrônica pelo Sr. Virgílio Guimarães de Paula, Deputado do Estado de Minas Gerais, conforme prerrogativa estabelecida no art. 210, VI, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG), formulada nos seguintes termos:

1- Pode o acúmulo remunerado (1) de proventos de servidor aposentado no cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Estadual e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual)?

2- Pode o acúmulo remunerado (1) de remuneração de servidor (na ativa) detentor de cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Estadual e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual)?

3- Pode o acúmulo remunerado (1) de proventos de servidor aposentado no cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Municipal e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Vereador) na mesma Câmara de que é servidor aposentado?

4- Pode o acúmulo remunerado (1) de remuneração de servidor na ativa detentor de cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Municipal e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Vereador) na mesma Câmara de que é servidor efetivo?

5- Considerando a decisão do STF no RE602043 e RE612975, qual será o tratamento do caso, no tocante à incidência do teto remuneratório constitucional? De forma isolada para cada cargo ou o somatório das remunerações dos cargos (efetivo e eletivo)?

Distribuída a consulta à minha relatoria e admitida, nos termos do §1º do art. 210-B do RITCEMG, determinei, com fundamento no §2º do citado dispositivo regimental, o encaminhamento dos autos eletrônicos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para exame técnico e elaboração do competente relatório.

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência informou que na resposta à Consulta 1.031.765 esta Corte manifestou o entendimento de que é possível a acumulação de proventos de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com a remuneração de cargo eletivo ou comissionado, bem como a incidência, isolada para cada cargo, do teto constitucional, quando da ocorrência da referida acumulação.

Por outro lado, a Coordenadoria ressaltou que não foram objeto de deliberação, em prejulgamento de tese, por parte deste Tribunal, as indagações do consulente relativas à possibilidade de acumulação da remuneração de cargo eletivo com a de cargo efetivo na estrutura administrativa do mesmo Poder Legislativo.

Na sequência, em observância ao disposto no art. 210-C do RITCEMG, com a redação dada pela Resolução nº 05/2014, determinei o envio dos autos eletrônicos à Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários, que, em apertada síntese, informou que a norma inserta no §10 do art. 37 da Constituição da República permite a percepção simultânea de proventos de aposentadoria advinda do exercício de cargo efetivo no Poder Legislativo Estadual e de subsídio pelo exercício de cargo eletivo (deputado estadual); que é vedado, consoante o art. 38, I, o acúmulo remunerado de cargo de provimento efetivo integrante da estrutura administrativa do Poder Legislativo Estadual com cargo eletivo estadual (deputado estadual); que a norma inserta no §10 do art. 37 da Constituição da República, ao permitir a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo, admite o recebimento concomitante de proventos decorrentes de aposentadoria em cargo efetivo integrante da estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal e de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo neste mesmo Poder Legislativo; que, havendo compatibilidade de horários, é admissível o acúmulo remunerado de cargo efetivo na estrutura administrativa do Poder Legislativo com o cargo eletivo de vereador no âmbito do respectivo Poder Legislativo; que, em todas as hipóteses em que há recebimento simultâneo de proventos, vencimentos ou subsídios decorrentes de acumulações de cargos lícitas, nos termos dos preceitos constitucionais, a incidência do teto remuneratório estabelecido pela Constituição da República dar-se-á de forma isolada, ou seja, de maneira individualizada por estipêndio, e não sobre o somatório de todos os valores percebidos pelo agente público, consoante posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 612.975/MT e do RE 602.043/MT e entendimento deste Tribunal, consignado na resposta à Consulta 1031765.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no §1º do art. 210-B da Resolução 12/2008, acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, conheço da consulta, mas eu gostaria aqui de trazer ao conhecimento do Plenário, que o consulente levantou cinco itens. Alguns itens contemplados já em outras consultas. Eu achei importante responder todos os itens porque, na realidade, com isso nós sabemos que estas decisões de consultas não são acessadas apenas por operadores do direito, mas também por servidores interessados. Então, na realidade, com isso se faz uma consolidação nessa consulta do teto, com o acúmulo de servidor efetivo com cargo legislativo. Tanto o municipal e o estadual. Então, eu optei, mesmo mantendo já consultas feitas na íntegra as decisões, no sentido de dar um consolidado, no sentido de que um sentido mais amplo facilitaria as consultas no próprio Tribunal. Então, eu admiti todos os cinco itens e respondi, mesmo entendendo que algumas das consultas, duas ou três, já estão contempladas em outras consultas aqui no Tribunal.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conheço.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também conheço da consulta.

FICA ADMITIDA A CONSULTA, COM A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

2 – Mérito

2.1 - Do acúmulo de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo, emprego ou função pública

O § 10 do art. 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, dispõe:

Art. 37

[...]

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Observa-se que o parágrafo acima citado vedou o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria e de remuneração decorrente do exercício de cargo, emprego ou função, mas estabeleceu exceções a tal vedação, pois foram ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação, ficando admitida a acumulação de proventos de aposentadoria com os vencimentos ou o

subsídio do cargo acumulável. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos¹, ao tecer comentários acerca do § 10 do art. 37 da Constituição, corroborou tal entendimento:

O § 10 do artigo 37 da Constituição de 1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998, estabelece a vedação de percepção simultânea de proventos de aposentadoria do regime próprio com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Vale dizer que o aposentado, a partir da Emenda Constitucional 20/1998, não pode voltar à atividade e receber remuneração, salvo se o novo cargo ocupado for acumulável na forma do art. 37, XVI, da Constituição de 1988, ou se for cargo eletivo ou em comissão.

Ressalte-se que este Tribunal se pronunciou sobre a matéria por ocasião da deliberação da Consulta 1.031.765, assim emendada:

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. HIPÓTESES PERMITIDAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LICITUDE. OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO EM CADA PROVENTO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO EM CASO DE ACUMULAÇÃO LÍCITA.

1. Conforme fixado na Constituição da República, é lícita a percepção concomitante de vencimentos e proventos referentes a cargos, empregos e funções públicas cuja acumulação encontre-se autorizada na própria Carta Política.
2. É também lícita a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo ou em comissão, de livre nomeação e exoneração.
3. Em tais hipóteses, o teto constitucional, previsto do inciso XI do aludido art. 37, incidirá de forma apartada sobre a remuneração decorrente de cada vínculo de trabalho e sobre o valor de cada benefício oriundo de aposentação. (grifos nossos)

Confira-se, ainda, trecho do parecer do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, que assim se pronunciou naquela oportunidade:

À luz da fundamentação delineada, respondo à indagação nos seguintes termos: conforme fixado no art. 37, § 10, da Constituição da República, é lícita a percepção concomitante de vencimentos e proventos referentes a cargos, empregos e funções públicas cuja acumulação encontre-se autorizada na própria Carta Política. É também lícita a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo ou em comissão, de livre nomeação e exoneração.

2.2 - Do acúmulo de cargos efetivos com cargos eletivos:

¹ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2017. p. 317.

Quanto à possibilidade de acumulação do exercício de cargos públicos efetivos com cargos eletivos, a Constituição da República trata especificamente da questão em seu art. 38:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Interpretando a norma de forma literal, conclui-se que, no caso de cargo eletivo federal, estadual ou distrital, o servidor público ficará afastado do exercício do cargo efetivo. Por conseguinte, fará jus ao subsídio pago pelo exercício do cargo eletivo.

Caso o mandato eletivo seja o de prefeito, o servidor público também ficará afastado do cargo efetivo, porém poderá optar pela remuneração que melhor lhe aprouver.

Finalmente, na hipótese de o cargo eletivo ser um cargo de vereador, o servidor público, existindo compatibilidade de horários, poderá acumular os cargos, fazendo jus, portanto, a ambas as remunerações. Todavia, não havendo compatibilidade de horários, o servidor deverá se afastar do exercício do cargo efetivo, podendo optar pelo recebimento do subsídio proveniente do cargo eletivo ou dos vencimentos provenientes do cargo efetivo.

A interpretação literal do dispositivo constitucional encontra correspondência na doutrina de José dos Santos Carvalho Filho²:

Se o servidor público é eleito para exercer mandato político, presume-se que irá se dedicar a essa nova atividade. Como não poderá exercer as funções normais de seu cargo, a regra é o surgimento da figura do *afastamento*: exercendo mandato eletivo, o servidor deverá afastar-se de seu cargo. Essa regra, porém, só atinge os servidores que passam a exercer mandato eletivo *federal, estadual* ou *distrital*. [...] Vindo a exercer o cargo político de Prefeito, a restrição é menor: embora tenha que se afastar de seu cargo, pode optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou do cargo de Prefeito. [...] A restrição pode ser ainda menor quando o servidor passa a ocupar o cargo de Vereador. Aqui é necessário verificar, preliminarmente, a questão da *compatibilidade de horários*. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a mesma

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 792-793.

regra que incide sobre o cargo de Prefeito. Mas se houver compatibilidade de horários, perceberá dupla remuneração: a de seu cargo administrativo e a do cargo de Vereador. Essa, aliás, é a única hipótese de acumulação remunerada no que toca ao processo eletivo de servidor público. (grifos no original)

2.3 - Da incidência do teto constitucional nas hipóteses de acumulação constitucionalmente admitida

No que diz respeito à incidência do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido, o inciso XI do art. 37 da Constituição da República, em sua redação original, assim dispunha:

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

O texto do inciso foi alterado pela Emenda Constitucional n. 19/1998, passando a ser redigido da seguinte forma:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não**, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (grifo nosso)

A Emenda Constitucional n. 41/2003, por sua vez, alterou o dispositivo constitucional, conferindo-lhe a seguinte redação:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não**, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (grifo nosso)

Verifica-se que o dispositivo constitucional estabelece uma disciplina pormenorizada acerca da incidência do teto remuneratório a todos que tenham vínculo laboral ou previdenciário com o

Estado brasileiro, interpretada anteriormente pela doutrina e pela jurisprudência pelo somatório dos valores relativos aos cargos acumuláveis.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 612.975/MT e do RE 602.043/MT, reconheceu a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da expressão “percebidos cumulativamente ou não”, inserida no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de forma a excluir da incidência do teto constitucional as hipóteses em que a remuneração percebida pelo servidor ultrapassar o teto remuneratório em razão do exercício concomitante de dois cargos cuja acumulação seja autorizada pelo texto constitucional. Na mesma oportunidade, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Fixada a tese de repercussão geral pelo STF, tanto a doutrina quanto a jurisprudência passaram a se pronunciar de forma congruente com o novo entendimento.

Seguindo o mesmo posicionamento, o Tribunal Pleno desta Corte aprovou por unanimidade o parecer elaborado pelo Relator da Consulta 1.031.765, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, de cuja manifestação extraio o seguinte excerto:

Por tudo quanto já exposto, é possível concluir que tanto a regra contida no art. 37, XVI, da Constituição da República (no qual se prevê a acumulação lícita de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e ainda a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas), quanto as exceções insertas no § 10 do aludido dispositivo constitucional (no qual se veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração), cuidam de permissivos constitucionais para acumulações, não sendo, portanto, razoável apreender que somente as hipóteses elencadas no art. 37, XVI, da Lei Maior devem ter as retribuições financeiras computadas de forma isolada, para fins de teto remuneratório, ignorando-se os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, criando-se desigualdade de tratamento entre situações assemelhadas e niveladas pela própria Lei Fundamental da República.

Logo, o servidor que receber vencimentos e proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada no art. 37, § 10, da Constituição da República, inclusive os eletivos e os em comissão, de livre nomeação e exoneração, **deve ter seus ganhos limitados ao teto constitucional isoladamente, é dizer: o teto incidirá sobre cada uma das remunerações, de forma isolada, e não sobre a sua soma.** (grifo nosso)

III – CONCLUSÃO

Passo a responder às indagações do Consulente:

1. Pode o acúmulo remunerado (1) de proventos do servidor aposentado no cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Estadual e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual)?

Sim, pois a norma insere no §10 do art. 37 da Constituição da República permite a percepção simultânea de proventos de aposentadoria advinda do exercício de cargo efetivo no Poder Legislativo estadual e de subsídio pelo exercício de cargo eletivo (deputado estadual).

2. Pode o acúmulo remunerado (1) de remuneração de servidor (na ativa) detentor de cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Estadual e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual)?

Não, uma vez que o art. 38, inciso I, da Constituição da República veda o acúmulo remunerado de cargo de provimento efetivo integrante da estrutura administrativa do Poder Legislativo estadual com cargo eletivo estadual (deputado estadual).

3. Pode acúmulo remunerado (1) de proventos de servidor aposentado no cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Municipal e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Vereador) na mesma Câmara de que é servidor aposentado?

Sim, é admissível o recebimento concomitante de proventos decorrentes de aposentadoria em cargo efetivo integrante da estrutura administrativa do Poder Legislativo municipal e de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo neste mesmo Poder.

4. Pode acúmulo remunerado (1) de remuneração de servidor na ativa detentor de cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Municipal e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Vereador) na mesma Câmara de que é servidor efetivo?

Havendo compatibilidade de horários, é admissível o acúmulo remunerado de cargo efetivo na estrutura administrativa do Poder Legislativo com o cargo eletivo de vereador no mesmo Poder Legislativo.

5. Considerando a decisão do STF no RE602043 e RE612975, qual será o tratamento do caso, no tocante à incidência do teto remuneratório constitucional? De forma isolada para cada cargo ou o somatório das remunerações dos cargos (efetivo e eletivo)?

Em todas as hipóteses previstas no texto constitucional, de recebimento simultâneo de proventos, vencimentos ou subsídios decorrentes de acumulações lícitas de cargos, a incidência do teto remuneratório estabelecido pela Constituição da República se dará de forma isolada, ou seja, por estipêndio de maneira individualizada, e não sobre o somatório de todos os valores percebidos pelo agente público, **é dizer: o teto incidirá sobre cada uma das remunerações (efetivo e eletivo) e ou dos proventos, de forma isolada, e não sobre a sua soma.**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR COM A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)